



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 71 de 2013 – CAS
(Deputada **Celina Leão**)

**Ao Projeto de Lei nº 1719 de 2013, que
"Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do
Distrito Federal e dá outras providências."**

Dá-se ao art. 11, do Projeto de Lei nº 1719 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 11 O Conselho Tutelar dentro da área de sua competência, ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça aos direitos reconhecidos às crianças e aos adolescentes, deve abrir o respectivo procedimento.

§ 1º A abertura do procedimento previsto no caput deste artigo se dará por meio de denúncia, representação ou de ofício.

§ 2º Caso a demanda ultrapasse as atribuições do referido conselho, a mesma deve ser encaminhada ao órgão competente.

§ 3º Na abertura do procedimento previsto no § 1º, o Conselho Tutelar deve:

I – identificar e notificar os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – aplicar as medidas protetivas que a proteção integral da criança ou adolescente requerer."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar o texto do Projeto 1719/2013, de acordo com a solicitação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, após amplo debate da referida categoria.

Sala das sessões,

de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**